



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	ST
	Rubrica

Processo : 11080.012676/94-82

Acórdão : 201-73.051

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 100.663

Recorrente : PLASTIMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

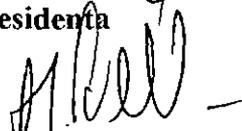
IPI - Não está o adquirente obrigado a questionar a classificação fiscal adotada pelo fornecedor, salvo se demonstrada sua incompatibilidade manifesta. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLASTIMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012676/94-82
Acórdão : 201-73.051

Recurso : 100.663
Recorrente : PLASTIMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

O crédito tributário tem origem em multa regulamentar (100%), prevista no artigo 364, II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.891/82, pela falta de cumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 173, daquele mesmo diploma legal.

Em sua impugnação, a contribuinte sustenta estarem os produtos classificados corretamente na posição 73.10.21.01.00, à alíquota de 4%, porquanto a fornecedora encontra-se ao amparo de decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar nº 92.0010342-1, interposta pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo. Sustenta, assim, que não poderia se insurgir contra a decisão judicial que determinou que os produtos fossem classificados naquela posição da TIPI.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, às fls. 24/28, proferiu decisão relativa ao processo formado pelo Auto de Infração lavrado contra o fornecedor e que determinou a presente autuação, julgando procedente a exigência fiscal.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 29/33, julgou procedente em parte o lançamento para excluir do mesmo o valor correspondente a 465,66 UFIR, tendo em vista que a contribuinte estava ao amparo de norma complementar expedida pela Secretaria da Receita Federal até 16/06/92, quando foi proferido o Despacho Homologatório CST/DCM nº 172/92 que alterou o entendimento anterior. A decisão foi, então, ementada nos seguintes termos:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Latas de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, fechados por soldadura ou cravação, classificam-se no código 7310.21.9900 da TIPI/88, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) nº 172 de 25/05/92, D.O.U. de 16/06/92, tributadas com alíquotas de 10%, quando não se identifiquem como embalagem para transporte de mercadorias, nos termos do art. 5º, do RIPI/82.

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012676/94-82
Acórdão : 201-73.051

A inobservância do procedimento previsto no art. 173, do RIPI/82, sem as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, sujeita o adquirente à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.

NORMAS COMPLEMENTARES

A orientação reiterada da Repartição que administra o tributo constitui norma complementar da legislação tributária e sua observância afasta a imposição de penalidade (CTN, art.100-III).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, alegando a correção da classificação fiscal adotada pelo fornecedor.

Instada a manifestar-se, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 260/95, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012676/94-82
Acórdão : 201-73.051

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O cerne do presente litígio está na suposta transgressão, pela contribuinte, da regra prevista no artigo 173, *caput*, e § 3º, do RIPI/82, que estabelece que o adquirente é responsável pela verificação da exatidão da classificação fiscal dos produtos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo reiteradamente sobre a ilegalidade da determinação ao adquirente de apurar a correção da classificação fiscal da mercadoria adquirida, comunicando ao fornecedor tal fato. Assim, reputo desnecessária a análise das questões preliminares e de mérito apresentadas pela contribuinte, no que se referem a defender o acerto dos atos praticados pelo fornecedor.

Tais decisões são fundamentadas no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, matriz legal da norma supracitada, o qual não faz qualquer menção à exigência do exame da classificação fiscal dos produtos adquiridos, porquanto limita-se a atribuir a responsabilidade ao adquirente para verificar se o documento fiscal encontra-se em conformidade com o que dispõem as normas legais, possuindo, entre outros requisitos, a classificação fiscal do produto adquirido e o destaque do imposto relativo à operação.

Não determina o artigo 62 da Lei nº 4.502/64 que o contribuinte proceda a verificação sobre a exatidão da classificação fiscal consignada no documento fiscal pelo fornecedor. Tal disposição encontra-se apenas no artigo 173 do Regulamento do IPI.

Ora, o art. 64, § 1º, da Lei nº 4.502/64, estabelece que "*o Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações, nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.*"

Portanto, é de clareza solar que o Regulamento do IPI não pode exigir uma obrigação que não se encontra prevista em lei.

Neste exato sentido é a decisão do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, a qual restou ementada nos seguintes termos.

"TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. LEI 4.502/64. ART. 62. DECRETO 70.162/72, ART. 169 DECRETO 83.263/79, ART. 266.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012676/94-82
Acórdão : 201-73.051

I - A cláusula final dos artigos 169 e 166 dos decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79 – “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado” – é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62, da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei nº 4.502/64, art. 64, § 1º).

II- Recurso improvido.”

Ademais, o artigo 248 do novo Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98), que corresponde ao artigo 173 do RIPI/82, teve sua redação alterada para ajustar-se ao disposto no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, havendo sido retirada a expressão “e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto.”

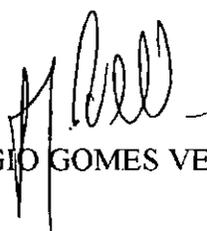
Ora, se o artigo 106, *caput*, e inciso II, “a”, do CTN, estabelece que a lei aplica-se a fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixar de defini-lo como infração, outra não pode ser a conclusão quando advém dispositivo regulamentar que deixa de considerar como infração ato ainda não definitivamente julgado, como é o caso dos presentes autos.

Deve, assim, ser cancelada a aplicação de qualquer penalidade.

Em face de todo o exposto, afigura-se absolutamente improcedente a exigência fiscal, impondo-se o provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO